



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Em decorrência do pedido de vista realizado na 97ª Reunião Ordinária do CONAMA por esta representação do Estado de Mato Grosso do Sul, oferecemos a seguir o respectivo Parecer pertinente ao processo em epígrafe.

PARECER

Parece-nos consenso que a falta de critérios específicos que orientem e limitem a atuação dos órgãos de administração de UCs quando chamados a anuir ou autorizar, a continuidade do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades submetidos ao licenciamento mediante apresentação de EIA-RIMA, tem permitido a existência de situações conflitantes que atrasam a Decisão quanto ao referido Licenciamento.

Verificamos que a proposta de resolução sob análise, apresenta-se por demasiado minuciosa e cria mais uma modalidade de autorização, burocratizando e complicando ainda mais o acesso ao licenciamento ambiental, tornando-o mais exaustivo e oneroso, tanto aos contribuintes quanto aos OEMAS.

Entendemos que a anuência do órgão de administração da UC a ser diretamente afetada por empreendimento ou atividade a ser licenciado mediante EIA-RIMA possa ocorrer no mesmo processo do licenciamento ambiental, através de consulta formulada pelo próprio órgão licenciador.

No que toca a exigência de manifestação de órgãos gestores de UCs no processo de licenciamento ambiental que não exija apresentação de EIA-RIMA, entendemos que somente mereçam destaque os projetos que envolvam a supressão de vegetação nativa ou aqueles ligados a atividade minerária, projetos estes que, em geral, implicam em riscos potenciais à biota da UC.

Defendemos a idéia de que, se o princípio da publicidade esteja regularmente satisfeito ante a sociedade quando da publicação dos estratos do pedido de licença ambiental nos Jornais Oficiais e nos de grande circulação na área do empreendimento proposto, este mesmo princípio seja válido também para os órgãos de administração de UCs.

Completando o raciocínio referente ao princípio da publicidade, não se pode olvidar, que a Lei Federal n. 10.650, de 16 de abril de 2003, discipline o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, especialmente em questões ligadas à qualidade do meio ambiente e ao licenciamento ambiental, o que, a princípio, possibilita a qualquer cidadão ou entidade, conhecer e manifestar-se em processo desta natureza quando necessário.

Assim sendo, oferecemos substitutivo à minuta de resolução em comento, conforme texto em anexo.

Campo Grande, 16 de abril de 2010

Roberto Ricardo Machado Gonçalves

Conselheiro por Mato Grosso do Sul



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO

Proposta de Resolução Substitutiva (Gov. MS)

Dispõe sobre a anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), no âmbito do licenciamento ambiental e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem, direta ou indiretamente, Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Capítulo I

Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental com exigência de EIA/RIMA

Art. 1º Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único: Em conformidade com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, o licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento(ZA), só poderá ser concedido após anuência do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC).

Art. 2º A anuência de que o artigo anterior deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador ao órgão responsável pela administração da UC, antes da outorga da licença requerida.

§ 1º O órgão de administração da UC se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias.

§ 2º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre a(s) UC(s) e sua(s) zona(s) de amortecimento(ZA) conforme Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador, sendo este capítulo específico do EIA/RIMA enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

§ 3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente à UC(s) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. localização e identificação da(s) UC(s) e suas ZA(s), com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

- II. caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;
- III. identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre a(s) UC(s), e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01, de 23 de janeiro de 1986, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;
- IV. definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 4º Na existência de Plano de Manejo instituído na forma da lei, o mesmo deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na referida UC ou sua zona de amortecimento.

Art. 3º A manifestação conclusiva do órgão gestor da Unidade de Conservação deverá ser parte integrante do processo de análise da avaliação dos impactos ambientais, devendo ser considerada pelo órgão ambiental licenciador para emissão do licenciamento requerido.

§ 1º A manifestação do órgão responsável pela administração da UC deverá ocorrer no prazo de até 45 dias a contar do recebimento da solicitação do órgão ambiental licenciador.

§ 2º Na hipótese de não manifestação no prazo previsto neste artigo, a competência de anuir será automaticamente delegada para o órgão ambiental licenciador.

Capítulo II

Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental sem exigência de EIA/RIMA

Art. 4º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sem exigência de EIA-RIMA, o órgão licenciador deverá oferecer comunicação específica ao órgão responsável pela administração da UC quando os empreendimentos ou atividades estiverem inseridos em sua área ou em sua Zona de Amortecimento e se tratarem de:

- I. Supressão de vegetação nativa;
- II. Atividade minerária.

§ 1º O órgão responsável pela administração da UC poderá oferecer manifestação ao órgão licenciador em prazo de até 15 dias a contar do recebimento do comunicado, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular independentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 5º Fica dispensada a exigência de comunicação específica ao órgão responsável pela administração de determinada UC nos casos em que os empreendimentos ou atividades contemplados pelos incisos I e II do artigo 5º desta Resolução envolverem apenas:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

- I. Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente, quando a intervenção se fizer em obediência aos critérios disciplinados pela Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006;
- II. Corte de árvores isoladas;
- III. Supressão em fragmentos de vegetação nativa em extensão de pequena relevância, assim definida pelo órgão ambiental estadual.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 6º Nos casos de Unidades de Conservação que não possuam Zona de Amortecimento legalmente definida, a anuência do órgão responsável pela sua administração, conforme trata o artigo 1º desta Resolução, somente será exigida quando o empreendimento ou atividade sob licenciamento estiver localizado nas seguintes distâncias, a contar dos limites da UC:

- a) até 500 m para UCs em áreas urbanas;
- b) até 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;
- c) até 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;
- d) até 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;
- e) até 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;
- f) Num raio de 6 Milhas Náuticas para aquelas localizadas em ambiente marinho.

Art. 7º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Izabella Teixeira
Presidente